



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.046, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.046, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.*

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º propõe modificações no artigo 42 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), adicionando um novo inciso IV ao *caput* e dois parágrafos.

O inciso IV adicionado introduz a obrigatoriedade de incluir no plano diretor normas gerais e critérios básicos para verticalização e ocupação visando a redução de impactos ambientais. Especificamente, menciona a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas



pluviais em edificações, tanto habitacionais quanto não habitacionais. Esses critérios devem ser baseados no número de pavimentos e na área impermeabilizada pela construção. O § 1º estabelece que a aprovação de novos projetos de edifícios pelo poder público local fica condicionada ao cumprimento das normas mencionadas no inciso IV. O § 2º possibilita que leis municipais específicas estabeleçam prazos para que os responsáveis por edifícios existentes se adequem às novas normas. Alternativamente, esses responsáveis podem apresentar relatório técnico que justifique a inviabilidade da implementação dessas medidas.

O art. 2º determina que os municípios deverão adequar seus planos diretores às novas disposições durante a próxima revisão, respeitando os prazos legais já estabelecidos.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que os telhados verdes constituem a utilização de vegetação em substituição às tradicionais coberturas e lajes utilizadas em edifícios. Esta cobertura verde funciona como uma grande manta isolante e contribui para reduzir as variações térmicas, estabilizando a temperatura entre as diferentes horas do dia e reduzindo o fenômeno das ilhas de calor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa. Na CMA não foram recebidas emendas.

O parecer aprovado na CDR apresentou uma emenda substitutiva que possui três artigos. O art. 1º do substitutivo acrescenta um novo inciso XVII ao art. 2º e um inciso IV e parágrafo único ao art. 42 do Estatuto da Cidade.

O inciso XVII adicionado ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, estabelece como diretriz geral da política urbana o estímulo à utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que visem reduzir impactos ambientais e economizar recursos naturais. Menciona especificamente as infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza, ampliando o escopo para além dos telhados verdes e reservatórios de água pluvial do projeto original.

O inciso IV artigo 42 da Lei nº 10.257, de 2001, que trata do conteúdo mínimo do plano diretor, requer que este inclua normas gerais de uso e ocupação do solo visando a redução de impactos ambientais e a priorização de tecnologias verdes em parcelamentos e edificações.



Já o parágrafo único permite que leis municipais específicas estabeleçam regimes especiais de licenciamento, benefícios fiscais ou outros mecanismos de incentivo para a implantação de tecnologias verdes nas edificações, mencionando telhados verdes e reservatórios de águas pluviais como exemplos.

O art. 2º é idêntico ao do projeto original, determinando que os municípios adequem seus planos diretores às novas disposições durante a próxima revisão, respeitando os prazos legais estabelecidos. O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido no inciso XII do art. 22 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No que se refere ao mérito, a adoção de soluções construtivas, como infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza, é crucial para minimizar os impactos negativos da urbanização e garantir a sustentabilidade e resiliência das cidades.

Desse modo, o PL nº 6.046, de 2019, propõe o uso de infraestruturas verdes como soluções construtivas. Este projeto de lei, portanto, reflete uma tendência crescente de incorporar tecnologias sustentáveis no planejamento urbano e na construção civil, buscando mitigar os impactos das mudanças climáticas e melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Contudo, é importante ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, a execução da política urbana é de competência do poder público municipal, cabendo à União apenas a edição de diretrizes gerais, ainda que o tema do direito urbanístico esteja inserido nas competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal. Ao definir procedimentos administrativos e pré-determinar a adoção obrigatória de soluções técnicas específicas, como telhados verdes e reservatórios de águas pluviais, o projeto avança sobre as competências municipais e a aplicação de medidas tão específicas extrapola o escopo de uma norma ou diretriz de caráter geral.

Desse modo, apesar de ser uma proposição que aprimora a legislação ambiental, o PL em apreço necessita aprimoramento, alinhando as competências da União no tema da política urbana, corrigindo termos tecnicamente inadequados e prevendo a possibilidade de uso de incentivos públicos para a implementação de tecnologias verdes nas edificações.

Nesse sentido, notamos que o substitutivo aprovado na CDR oferece uma abordagem mais abrangente e flexível em comparação ao projeto original, ampliando o escopo para “tecnologias verdes” e, em geral, priorizando estímulos e incentivos em vez de obrigações. Ao mesmo tempo, o substitutivo mantém o espírito do projeto original de promover práticas mais sustentáveis no desenvolvimento urbano, mas adota uma abordagem menos prescritiva e mais flexível, permitindo que os municípios adaptem as políticas às suas realidades locais.

Sendo assim, ao conceder maior autonomia aos municípios para definirem suas próprias políticas de incentivo e integrar o conceito de tecnologias verdes às diretrizes gerais da política urbana, o substitutivo



apresenta uma proposta mais alinhada com os princípios de sustentabilidade e respeito às diversidades locais.

Portanto, somos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo aprovado na CDR.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 6.046, de 2019, na forma da Emenda Substitutiva nº 1-CDR.

Sala da Comissão, 25 de março de 2025.

Sen. Fabiano Contarato,  
Presidente

Sen. Confúcio Moura,  
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8144187553>